DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3533/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11730/2013
PROTOCOLO	: 1425675
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: IRINEU GONÇALVES MEDEIROS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 155.502,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2013** - (fls. 51-57) firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN nº 2323/2015* proferida nos autos do *Processo TC 7564/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 002/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transportes escolar na área rural (conforme o anexo do contrato de fls. 56-57), visando atender a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme Cláusula Segunda - (fls. 51).

O valor estipulado para a contratação é R$ 155.502,12 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e dois reais e doze centavos), nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 51).

O contrato foi estabelecido para vigorar por 06 (seis) meses, no período de 30/04/2013 à 30/10/2013, sujeito à prorrogação - Cláusula Sétima - (fls. 52).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase opinam pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ªICE–3906/2016* - (fls. 59-63) e o r. Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-8191/2016* - (fls. 264-265).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II do regramento supra.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O instrumento contratual revela que seu objeto é a prestação de serviços de transportes escolar na área rural (conforme o anexo do contrato de fls. 56-57), visando atender a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, com o valor global estimado em R$ 155.502,12 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e dois reais e doze centavos) e com vigência estabelecida para o período de 06 (seis) meses - (fls. 51-57).

Frise-se que a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi corretamente anexada aos autos.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 63), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 037/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo* (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) *e a empresa Irineu Gonçalves Furtado Medeiros - me* (CNPJ nº 06158.314/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 265), *in verbis:*

> "*Esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos, corrobora com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE, manifestando-se pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 037/2013*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 037/2013* atende as exigências da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, com fundamento legal no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **decido:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Irineu Gonçalves Medeiros - ME**, CNPJ/MF n.º 06.158.314/0001-01, representada pelo Senhor Claudiomiro Furtado Medeiros, CPF/MF nº 841.631.781-04, como contratada, por atender às disposições contidas na legislação vigente;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator